



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00222/2024-43

RELATORA: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

PROPONENTE: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. REVOGAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 59 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO TEXTO, SEM ACRÉSCIMOS.

1. Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2024, objetivando "revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do CNMP, via de consequência renumerando os § 4º e 5º, do art. 59 para §§ 3º e 4º, respectivamente, a fim de afastar aparente dicotomia normativa identificada no que diz respeito ao sistema de concessão de vista no tocante a feitos disciplinares envolvendo referendo plenário de decisão do Corregedor Nacional versando sobre instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do art. 77, inciso IV e § 1º, do RICNMP".

2. Aprovação do texto sem acréscimos, alterações ou supressões.

1. Relatório

Trata-se de Proposição (Proposta de Emenda Regimental) apresentada pela eminente Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2024, ocorrida em 12 de março, com o objetivo de "revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do CNMP, via de consequência renumerando os § 4º e 5º, do art. 59 para §§ 3º e 4º, respectivamente, a fim de afastar aparente dicotomia normativa identificada no que diz respeito ao sistema de concessão de vista no tocante a feitos disciplinares envolvendo referendo plenário de decisão do Corregedor Nacional versando sobre instauração de processo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do art. 77, inciso IV e § 1º, do RICNMP”.

A ilustre proponente assim fundamentou a necessidade de aprovação da proposta (fls. 02-04):

1. Trata-se de Proposição que visa revogar o § 3º, do art. 59, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fito de afastar aparente dicotomia normativa identificada no que diz respeito ao sistema de concessão de vista no tocante a feitos disciplinares envolvendo referendo plenário de decisão do Corregedor Nacional versando sobre instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do art. 77, inciso IV e § 1º, do RICNMP, a fim de que prevaleça a aplicabilidade do preceito específico contido no art. 77, § 3º, do RICNMP, de sorte a assegurar os princípios da proteção da confiança e segurança jurídica.

2. Com efeito, prevê o art. 59, § 3º, do RICNMP, in verbis:

Art. 59. Omissis.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. (Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015)

[...]

***§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.** (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017, destaquei)*

3. Assim, da forma como está redigido tal



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

*dispositivo, pode-se deduzir que somente se afigura possível a concessão de vista **em mesa** nos feitos disciplinares submetidos ao crivo do plenário desta Corte de Controle, atinentes à deliberação de referendo de decisões proferidas pelo Corregedor Nacional de instauração de PAD ou cautelar de afastamento do acusado.*

4. Ocorre que, em sentido oposto, o 3º, do art. 77, do RICNMP, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018, passou a estatuir que:

Art. 77. Omissis.

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, **por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente**, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018, destaquei)

5. No caso, resta verificada a colisão entre os dispositivos de regência, sendo oportuno revogar o § 3º, do art. 59, a fim de que prevaleça a norma posterior e especial contida no art. 77, § 3º, do RICNMP, possibilitando **a concessão de vista coletiva e por uma única vez aos Conselheiros** nos feitos disciplinares envolvendo apreciação de referendo de decisão de instauração de PAD e afastamento cautelar, não se vislumbrando prejuízo para a celeridade e tramitação de tais procedimentos, haja vista a necessidade de retorno dos autos a julgamento na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

sessão ordinária imediatamente subsequente.

6. Nesse contexto, evidenciada a importância da produção nomogenética desta Corte e sempre prestigiando os primados da proteção da confiança e segurança jurídica, merece ser afastada a dicotomia acima apontada, no sentido de que seja oportunizado aos Conselheiros período razoável para análise de feitos disciplinares, não raras vezes com viés complexo e com profunda densidade, especialmente nas situações que dizem respeito à instauração de processos administrativos disciplinares ou afastamentos cautelares, que necessitam ser referendados pelo plenário, logo sendo pertinente a revogação do § 3º, do art. 59, do RICNMP, com a consequente renumeração dos §§ 4º e 5º, do art. 59, para §§ 3º e 4º, respectivamente.

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 13 de março de 2024 (fl. 144).

Como providência inicial, determinei o encaminhamento da íntegra da Proposição aos demais Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro e às respectivas associações de classe para, querendo, exporem seu ponto de vista acerca da temática versada nos autos, nos termos do art. 148, § 2º, do RI/CNMP (fls. 15/16).

Manifestaram-se o **Ministério Público Militar** (MPM), em 26/3/2024 (fls. 83/84); o **Ministério Público do Estado do Piauí** (MP/PI), em 27/3/2024 (fls. 104 e 106); o **Ministério Público do Estado do Mato Grosso** (MP/MT), em 27/3/2024 (fls. 105 e 107-109); o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (MP/DFT), em 4/4/2024 (fls. 113-115); o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** (MP/RN), em 9/4/2024 (fls. 116-118); o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), em 9/4/2024 (fls. 119-120); o **Ministério Público do Estado da Bahia** (MP/BA), em 9/4/2024 (fls. 121-122); o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** (MP/PE), em 11/4/2024 (fls. 123



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

e 125-128); o **Ministério Público do Estado do Amazonas** (MP/AM), em 11/4/2024 (fls. 124 e 129); o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MP/RJ), em 12/4/2024 (fls. 130-132); o **Ministério Público do Estado do Acre** (MP/AC), em 15/4/2024 (fls. 133-134); o **Ministério Público do Trabalho** (MPT), em 15/4/2024 (fls. 135-136); o **Ministério Público do Estado de Sergipe** (MP/SE), em 17/4/2024 (fls. 137-142); o **Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União** (CNCGMPEU), em 17/4/2024 (fls. 143-146); a **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho** (ANPT), em 19/4/2024 (fls. 147-148); a **Associação Nacional dos Procuradores da República** (ANPR), em 23/4/2024 (fls. 149-150); o **Ministério Público do Estado de Tocantins** (MP/TO), em 25/4/2024 (fls. 151-152); o **Ministério Público do Estado do Pará** (MP/PA), em 25/4/2024 (fls. 153-154); o **Ministério Público do Estado do Paraná** (MP/PR), em 3/5/2024 (fls. 155-161), e a **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público** (CONAMP), em 5/6/2024 e 26/8/2024 (fls. 162-164 e 168-174).

O MPM, o MP/PI, o MP/DFT, o MP/RN, o MP/RO, o MP/BA, o MP/AM, o MP/RJ, o MP/AC, a ANPR e o MP/TO aduziram não possuir sugestões/contribuições ao texto encaminhado.

O MP/PE, o MPT, a ANPT e o MP/PA sinalizaram apoio à proposta de Emenda Regimental, nos termos apresentados.

O MP/SE informou haver encaminhado a presente proposta de Emenda Regimental a todos os seus Membros para conhecimento e para eventual manifestação, não havendo sugestões.

O MP/MT, por sua vez, posicionou-se contrariamente à aprovação da proposta, sugerindo, para tanto, *"apenas uma adequação no dispositivo em vez de revogá-lo, visando manter a coesão do texto regimental"*. Para tanto, sugere:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Texto Vigente	Sugestão MP/MT
Art. 59. [...] § 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. [...] § 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa. [...]	Art. 59. [...] § 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. [...] § 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, na forma do § 3º daquele dispositivo. [...]

De igual modo, o CNCGMPEU se posicionou contrariamente à proposta de emenda regimental. Juntou aos autos o entendimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo (CGMPSP), segundo o qual a supressão do dispositivo do § 3º do art. 59 do RICNMP resultará em "desprestígio" ao princípio da celeridade processual, especialmente no que se refere à necessidade de referendo, pelo Plenário, quanto à instauração de processo administrativo pelo Corregedor Nacional, bem como à proposta de afastamento de Membro do Ministério Público por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, de forma justificada, conforme os termos do art. 77, §§ 1º e 2º. Ademais, destacou que, caso a presente proposta fosse aprovada, haveria ampliação do prazo para a tomada de deliberações cruciais a respeito de questões de ordem disciplinar, incluindo o afastamento de Membros do Ministério Público de suas funções.

Por sua vez, o MP/PR observou que a questão tratada na presente proposição diz respeito a conflito aparente entre duas normas existentes no RI/CNMP, ressaltando que, embora tratem do mesmo assunto, elas se contrapõem. Nesse sentido,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

ponderou que, enquanto o art. 59, § 3º, do RI/CNMP restringe a vista coletiva à realização em mesa, o art. 77, § 3º, do RI/CNMP autoriza a vista coletiva com a inclusão da pauta na sessão subsequente.

Diante disso, o MP/PR, sob a ótica da sucessão normativa, destacou que o art. 59, § 3º, foi tacitamente revogado pelo art. 77, § 3º, especialmente ao se considerar que o primeiro foi introduzido pela Emenda Regimental nº 12/2017, enquanto o segundo foi fixado pela Emenda Regimental nº 19/2018. Em consequência, aduz que o dispositivo superveniente passou a regulamentar de maneira distinta a matéria tratada pela norma anterior, incidindo, portanto, o disposto no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta, com o intuito de eliminar o aparente conflito entre as normas e de garantir maior segurança jurídica.

Na mesma direção, a CONAMP expressou concordância com a aprovação da proposta de Emenda Regimental, em sua integralidade, *"para afastar dicotomia de normas apontada e uniformizar o pedido de vista em feitos disciplinares envolvendo referendo de decisão do Corregedor Nacional acerca de instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do acusado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do CNMP, para que prevaleça a aplicabilidade do preceito específico contido no artigo 77, § 3º do Regimento Interno do CNMP"*.

Finalmente, o MPF, o MP/MA, o MP/PB, o MP/AL, o MP/GO, o MP/RS, o MP/ES, o MP/CE, o MP/MS, o MP/MG, o MP/RR, o MP/SC, o MP/SP e o MP/AP não se pronunciaram.

É o relatório.

2. Mérito

Consoante destacado, o objeto da presente Proposição consiste na revogação do parágrafo 3º do art. 59 do Regimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com a consequente renumeração dos §§ 4º e 5º para §§ 3º e 4º, respectivamente.

Consoante a justificativa apresentada pela nobre proponente, a proposta objetiva eliminar a dicotomia normativa existente entre os artigos 59, § 3º, e 77, § 3º, do RI/CNMP, uniformizando o regime de concessão de vistas nos feitos disciplinares - oriundos de decisão do Corregedor Nacional - submetidos a referendo plenário.

Inicialmente, convém destacar que a proposta encontra respaldo no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência para regulamentar sua organização interna. Além disso, os artigos 147 e seguintes do RI/CNMP legitimam a iniciativa de alteração de dispositivos regimentais, respeitado o processo legislativo interno.

O art. 77, §3º, do RI/CNMP dispõe sobre o regime de vistas em feitos disciplinares, estabelecendo sua concessão coletiva por uma única vez, com retorno obrigatório do processo à sessão ordinária subsequente. Essa sistemática assegura que os procedimentos disciplinares tramitem de forma célere e organizada, sem comprometer o direito à análise adequada pelos ilustres Conselheiros.

Assim, a meu ver, a revogação do §3º do art. 59, além de assegurar a prevalência da norma especial prevista no art. 77, §3º, do RI/CNMP, introduzida pela Emenda Regimental nº 19/2018, elimina conflitos normativos e promove a eficiência processual. Ou seja, tal medida não abala a *coesão do texto regimental*, com todo o respeito à discordância exteriorizada pelo MP/MT, já que ela não compromete a clara compreensão do alcance do art. 59, *caput* e parágrafos remanescentes.

Outrossim, igualmente deixo de abraçar a objeção feita pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União concernente à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

preocupação com o comprometimento da celeridade processual.

O CNCGMPEU tem a compreensão de que não se deve suprimir a vista coletiva, *em mesa*, em questões disciplinares, as quais alcançam a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o afastamento cautelar de Membros, etc., dada a relevância e a urgência das decisões a serem objeto de referendo plenário do CNMP.

Nesse contexto, sem afastar, em nenhum de seus aspectos, a relevância e as implicações dos assuntos correicionais na rotina pessoal e institucional dos Membros do Ministério Público Brasileiro, creio suficientes, a rechaçar as ponderações do CNCGMPEU, os argumentos lançados pela eminente proponente, Conselheira Ivana Cei.

Ou seja, não se vislumbram prejuízos "*para a celeridade e tramitação de tais procedimentos, **haja vista a necessidade de retorno dos autos a julgamento na sessão ordinária imediatamente subsequente***". Quer dizer, a vista coletiva dar-se-á pelo prazo de duas semanas, lapso que separa a ocorrência das sessões presenciais do CNMP. (grifei)

Ademais, prossegue a ilustre proponente, é preciso prestigiar "*os primados da proteção da confiança e segurança jurídica,*" merecendo "*ser afastada a dicotomia acima apontada, no sentido de que **seja oportunizado aos Conselheiros período razoável para análise de feitos disciplinares, não raras vezes com viés complexo e com profunda densidade,** especialmente nas situações que dizem respeito à instauração de processos administrativos disciplinares ou afastamentos cautelares que necessitam ser referendados pelo plenário, logo sendo pertinente a revogação do § 3º, do art. 59, do RICNMP, com a consequente renumeração dos §§ 4º e 5º, do art. 59, para §§ 3º e 4º, respectivamente.*" (grifei)

Por fim, entendo que o remodelamento normativo proposto reflete o compromisso do Conselho Nacional do Ministério Público com o aprimoramento de suas práticas,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

garantindo a aplicação de regras coerentes e eficazes em processos de alta relevância, como os disciplinares.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa da Exma. Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, sem acréscimos, sugestões ou alterações em seu texto original.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

EMENDA REGIMENTAL n° __, de __ de ____ de 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na _ª Sessão Ordinária, realizada em _ - de ____ de 2024.

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

CONSIDERANDO que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representam a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 3º, do art. 59, bem como renumerados os §§ 4º e 5º, do art. 59, para §§ 3º e 4º, respectivamente.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, __ de ____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público